



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907931/2014-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.131 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO.	SALDO	NEGATIVO.	ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.			

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

COMPENSAÇÃO.	SALDO	NEGATIVO.	ESTIMATIVAS
COMPENSADAS.			

De conformidade com a Súmula CARF nº 177, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito adicional de R\$ 79.226,75, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito total reconhecido no presente processo, e determinar a cobrança, apenas uma vez, do débito referente à estimativa de CSLL relativa ao período de abril de 2011, no valor de R\$ 97.790,80 nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA contra acórdão que concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensação de crédito decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2010.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 079300463, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE a compensação declarada sob nº: 30744.04828.070512.1.3.03-0812 e NÃO HOMOLOGANDO as DCOMP de nº 19290.16355.040712.1.7.03-0066 e 40128.62089.100512.1.3.03-2334, a qual utiliza crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL - Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010, com valor pleiteado de R\$ 1.303.547,88 (valor declarado em DIPJ: R\$ 942.593,61), para compensação dos débitos nelas declarados. Reconheceu-se o direito creditório no montante de R\$ 863.366,86.

O referido despacho fora emitido em 03/04/2014, nos termos abaixo:

(...)

De forma complementar ao despacho em análise, fora disponibilizada à contribuinte a Análise das Parcelas de Crédito, como a seguir parcialmente reproduzida:

Parcelas Confirmadas							
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2010	30/06/2010	68.031,49	0,00	0,00	68.031,49	68.031,49
2484	30/06/2010	30/07/2010	133.535,24	0,00	0,00	133.535,24	133.535,24
2484	31/07/2010	31/08/2010	162.968,72	0,00	0,00	162.968,72	162.968,72
2484	31/08/2010	30/09/2010	143.196,76	0,00	0,00	143.196,76	143.196,76
2484	30/09/2010	29/10/2010	69.215,07	0,00	0,00	69.215,07	69.215,07
2484	31/10/2010	30/11/2010	76.395,89	0,00	0,00	76.395,89	76.395,89
2484	30/11/2010	30/12/2010	56.939,99	0,00	0,00	56.939,99	56.939,99
2484	31/12/2010	31/01/2011	94.615,77	0,00	0,00	94.615,77	94.615,77
Total							804.898,93

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2010	10162.15508.080210.1.3.03-9780	123.911,32
FEV/2010	30062.84377.050310.1.3.03-8054	98.635,24
MAR/2010	36565.17718.090410.1.3.03-1573	98.999,01
ABR/2010	34703.40803.110510.1.3.03-9809	91.584,73
Total		413.130,30

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2010	21351.63856.110610.1.3.03-2891	85.518,65	6.291,90	79.226,75	DCOMP homologada parcialmente
Total		85.518,65	6.291,90	79.226,75	

(...)

Cientificada da decisão, a interessada apresentou, em 12/05/2014, Manifestação de Inconformidade, afirmando, em apertada síntese:

- A ocorrência de prescrição contra o fisco no caso da glosa de saldo negativo de períodos anteriores, cujo montante indeferido foi utilizado em compensações nos exercícios subsequentes pelo contribuinte, não podendo a autoridade tributária estender os efeitos da glosa aos créditos pleiteados em sequência.
- Deter crédito suficiente para efetuar a compensação requerida, tendo o fisco incorrido em erro de análise, apontando, em particular, alegado lapso em considerar compensação em duplicidade efetuada em maio de 2011, transmitidas com erro de preenchimento pelo contribuinte;
- fisco teria a obrigação de intimar o contribuinte e solicitar os documentos necessários para formação da sua convicção acerca do crédito e da homologação da compensação;
- Faltaram "elementos de acusação", o que obsta sua capacidade de se defender propriamente;

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação da contribuinte para prestar esclarecimentos.

COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCOMPETÊNCIA.

Não compete ao órgão julgador a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição, por meio de recurso inominado ou revisão de ofício.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumpra esclarecer que o voto condutor daquela decisão, ainda em sede preliminar, apontou o erro de preenchimento no PER/DCOMP tomado pelo despacho decisório como identificador do demonstrativo do crédito. Com isso, ficou assentado que o litígio restringia-se à diferença entre o saldo negativo apurado na DIPJ (no valor de R\$ 942.593,61) e o direito creditório reconhecido pela unidade de origem (no valor de R\$ 863.366,86). Além disso, a instância *a quo* reconheceu adicionalmente uma parcela do direito creditório correspondente ao valor suplementar de R\$ 911,98 que havia sido acrescentada em primeira instância no processo nº 10880.949869/2013-72 (cujo débito refere-se à estimativa não confirmada que compunha o direito creditório do presente processo).

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, pede que se homologue integralmente as compensações ainda não contempladas. Ademais, pede que se exclua da cobrança o valor em duplicidade apresentado em PER/DCOMP no qual incorreu em erro ao não indicar seu caráter meramente retificador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende dos autos, a instância *a quo* já assentou que o direito creditório discutido refere-se ao saldo negativo indicado na DIPJ (no valor de R\$ 942.593,61) e, não, aquele erroneamente informado no PER/DCOMP tomado pelo despacho decisório como identificador do demonstrativo do crédito (o de nº 14044.74405.110711.1.7.03-2240). No seu recurso, a interessada não discute este ponto. Pelo contrário, até elabora um quadro demonstrativo do pagamento mensal das estimativas que compuseram o saldo negativo confirmando que o valor informado como crédito foi efetivamente equivocado ao se referir à totalidade das estimativas recolhidas (no valor de R\$ 1.303.547,88).

No que importa para a solução do litígio, constata-se que o caso trata de saldo negativo formado a partir de estimativas pagas e compensadas. A parcela não reconhecida foi motivada pelo fato de parte de uma daquelas compensações não ter sido confirmada. Segundo a decisão recorrida, a insuficiência do crédito é resultante da análise de uma DCOMP controlada pelo processo nº 10880.949869/2013-72, a qual utiliza crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2009.

Com efeito, o referido processo estava pendente de apreciação do recurso voluntário impetrado, mas também foi distribuído para minha relatoria e pautado para esta mesma sessão de julgamentos.

A instância *a quo* fundamentou sua decisão nos entendimentos externados pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 198/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011.

Essa, de fato, vinha sendo a opinião de muitas unidades da Receita Federal nas diversas situações nas quais o contribuinte apurava saldo negativo oriundo de estimativas não efetivamente recolhidas. O caso mais comum era aquele em que as estimativas haviam sido "pagas" mediante sua inclusão como débitos em outros processos de compensação. Como, muitas vezes, a homologação da compensação estava ainda pendente da solução de um contencioso, alegava-se que o contribuinte não possuía o direito líquido e certo no processo decorrente.

Nada obstante, o recente Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 afastou esse ponto de vista. Depois de restringir seu escopo às declarações de compensação transmitidas até 31/05/2018, visto que a Lei nº 13.670/2018 passou a vedar a compensação de débitos concernentes às estimativas, o referido ato normativo consolidou o entendimento do órgão nas situações em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação. Confira-se:

3. Inicialmente, observe-se que o entendimento consubstanciado no presente Parecer Normativo aplica-se à Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas, conforme dispõe o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 14 de agosto de 2018.

(,,)

8. A despeito de a situação aqui tratada se referir ao débito de estimativas quitadas por compensação, faz-se referência à hipótese em que as estimativas foram confessadas em DCTF e não foram quitadas nem por pagamento nem por compensação.

Mais à frente, o parecer trata do entendimento consolidado para os casos comuns acima mencionados, isto é, quando a homologação da compensação está ainda pendente da solução de um contencioso. Observe-se:

10. Na hipótese da Dcomp não homologada, a situação a ser vista deve ser a retratada em 31 de dezembro do ano-calendário em curso, pois é nesta data que ocorre o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL.

10.1. Assim, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

10.2. Destaque-se que se o despacho decisório não homologou a compensação antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, tornando-se definitivo em 31 de dezembro, não há formação do crédito tributário nem, como corolário lógico, a sua extinção. Afinal, como ainda não se configurou o fato jurídico tributário nem a conversão das estimativas em tributo, não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. Deve-se, portanto, proceder de acordo com o disposto nos arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 2014.

10.3. Se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data, mas objeto de manifestação de inconformidade, e este está pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Pouco importa o que vai ocorrer depois, pois em 31 de dezembro do corrente ano ocorrem três situações jurídicas concomitantes: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera

antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.

10.4. Evidentemente, se o sujeito passivo que teve a Dcomp não homologada antes do dia 31 de dezembro apresentar a manifestação de inconformidade e não incluir a estimativa na apuração do tributo e, portanto, não a considerou no tributo devido ou na composição do saldo negativo, o valor a ela correspondente deixa de ser devido. Logo, a manifestação de inconformidade se delimita ao direito creditório não homologado.

11. É por isso que não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. E se as estimativas compuserem o saldo negativo do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL, estes tornam-se direito creditório a ser reconhecido caso o tributo devido, após o ajuste, seja inferior às estimativas compensadas. Vide acórdão do CARF neste mesmo diapasão:

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Acórdão nº1401-002.876, Rel. Claudio de Andrade Camerano, 16/8/2018)

11.1. Ressalte-se que esse crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN. Se a estimativa é uma obrigação certa sua, também deve ser tido como certo o saldo negativo por ela formado. Afinal, não se pode negar o efeito que é próprio à estimativa, que existe em conformidade com o direito.

Portanto, merece guarida o recurso voluntário porque se alinha com o entendimento agora consolidado no âmbito da própria Receita Federal. Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

No mesmo sentido, inclusive, a seguinte súmula recentemente aprovada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, independentemente do resultado do julgamento do recurso voluntário impetrado nos autos do processo nº 10880.949869/2013-72, há que se aproveitar a estimativa lá compensada para compor o saldo negativo do presente processo.

Quanto ao pleito de se excluir da cobrança o valor em duplicidade apresentado em PER/DCOMP no qual a recorrente teria incorrido em erro ao não indicar seu caráter meramente retificador, há que se considerar o fato de o crédito em discussão ter sido agora integralmente reconhecido (o saldo negativo apurado para o ano-calendário de 2010 correspondente ao valor indicado na DIPJ, ou seja, os R\$ 942.593,61).

Porém, se efetivamente houve o equívoco de não se indicar que o PER/DCOMP nº 30744.04828.070512.1.3.03-0812 corresponderia a um mero retificador do PER/DCOMP nº 14044.74405.110711.1.7.03-2240, tal circunstância pode resultar numa insuficiência do crédito para compensar a totalidade das compensações que a ele foram vinculadas.

Com efeito, o valor dos débitos indicados nos dois PER/DCOMP é o mesmo (R\$ 97.790,80) e corresponde à estimativa de CSLL relativa ao período de apuração referente ao mês de abril de 2011. Conforme verificado pela DRJ, este também foi o valor informado na DCTF e na DIPJ do período que se encontravam ativas por ocasião daquele julgamento.

Portanto, tudo indica que houve mesmo o aludido equívoco.

A DRJ também reconheceu certa coerência entre as declarações e a alegação de compensação em duplicidade, porém, firmou posição no sentido de que o pleito tratava de um pedido de cancelamento que deveria ser gerado a partir do próprio programa PER/DCOMP.

Ora, a meu ver, o caso aqui trata de verificar quais débitos devem compor o montante a ser compensado com o direito creditório reconhecido. Em consonância com a jurisprudência consolidada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos nº 9101-004.767 e 9101-004.891), o processo administrativo trata da integralidade da compensação. Assim, os recursos interpostos pelo sujeito passivo podem se destinar a abordar tanto o direito creditório quanto os débitos indicados para compensação.

Por isso, reconheço a duplicidade alegada e proponho que o débito de R\$ 97.790,80 referente à estimativa da CSLL de abril de 2011 só seja computado uma única vez no montante vinculado à compensação do direito creditório reconhecido.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 79.226,75, correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 2010, homologando as compensações vinculadas nesta conformidade e determinando que só seja computado uma única vez o débito de R\$ 97.790,80 referente à estimativa da CSLL de abril de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio